



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 36 /2020

Goiânia, 17 de Janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Sanção parcial ao Autógrafo de Lei nº 327/2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.156-P, de 28 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 327, de 27 do mesmo mês e ano, o qual, textualmente, "altera a Lei nº 14.653. de 08 de janeiro de 2004, que institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e dá outras providências; e a Lei nº 15.047, de 29 dezembro de 2004, que institui o Programa Transporte Cidadão, destinado a oferecer subsídio financeiro aos usuários da linha 001 – Eixo Anhanguera, da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, e dá outras providências", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o § 7º, acrescido ao art. 2º da Lei nº 14.653/2004 pelo art. 1º, bem como o art. 3º do referido autógrafo, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO



Os dispositivos vetados decorrem de emendas parlamentares e possuem a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 14.653, de 08 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 7º Os servidores nomeados exercerão suas atividades na JARI com dedicação exclusiva, aplicando-se o disposto neste parágrafo ao suplente que estiver substituindo o titular.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado do Governo arcar com o subsídio a que se refere o art. 1º, observado o limite previsto no inciso II do § 1º do art. 1º.” (NR)

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido o Despacho nº 10/2020/GAB, constituinte do Processo nº 201900013003137, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, no qual sua titular recomendou o veto parcial do § 7º, acrescido ao art. 2º da Lei nº 14.653/2004 pelo art. 1º do referido autógrafa, por violação à separação de Poderes, afrontando, assim, a reserva de iniciativa do chefe do Executivo, a que se refere o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, uma vez que cabe exclusivamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo que discipline sobre regime jurídico de servidores públicos. Nos seguintes termos:

9. Antevejo vício de inconstitucionalidade formal, contudo, em relação à subemenda aditiva que inseriu o § 7º no art. 2º da Lei Estadual n. 14.653/2004, com a seguinte redação: *“Os servidores nomeados exercerão suas atividades na JARI com dedicação exclusiva, aplicando-se o disposto neste parágrafo ao suplente que estiver substituindo o titular”*.

10. Como é cediço, as emendas parlamentares a Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo não podem implicar aumento de despesa e devem guardar pertinência temática com a propositura original, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual (dispositivo simétrico ao art. 63 da Constituição Federal).

11. Em relação ao requisito da pertinência temática, o Supremo Tribunal Federal entende que a exigência visa a evitar um desvirtuamento da intenção original do autor da proposição, impedindo o Poder Legislativo de *“exercer poder de iniciativa paralela”* (ADI 1333, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/10/2014). Isso porque, segundo a



Corte, “modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada” (ADI 5442 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/3/2016). Assim, para ter pertinência temática, não basta que a emenda diga respeito à mesma matéria com o objeto do Projeto encaminhado ao Legislativo. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, não são aceitáveis emendas que insiram matéria diversa na proposição original ou emendas que, mesmo tendo relação com a matéria original, a desfigurem (ADI 3926, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/8/2015).

12. *In casu*, referida subemenda retrata ingerência na autonomia do Governador do Estado, porque se imiscui na disciplina do regime jurídico de servidores públicos, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, aludido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e reproduzido no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo Constituinte originário (art 2º da Constituição Federal).

13. Veja-se que não havia previsão no texto original de regime de dedicação exclusiva aos servidores atuantes nas JARÍ's, sendo certo que essa inserção desvirtua o Projeto encaminhado pelo Executivo, trazendo inconvenientes à Administração na gestão de seu pessoal, podendo acarretar, inclusive, aumento de despesa, caso seja necessária a contratação de novos servidores para proceder a substituições.

14. Confirmamos trecho da ementa do julgado na ADI 4827, que também tratou de emenda parlamentar que repercutia sobre o regime jurídico de servidores estaduais:

"1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria (ADI 3.655, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/2016). 2. O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. (ADI 4827, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)

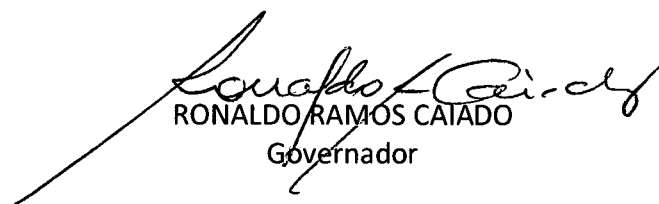
15. Em virtude, portanto, do vício de inconstitucionalidade acima apontado, opino pela aposição de **veto jurídico parcial** em detrimento do § 7º, inserido no art. 2º da Lei Estadual n. 14.653/2004, por força do art. 1º do Autógrafo de Lei sob análise.



Consultadas quanto ao aspecto da conveniência, a Secretaria de Estado do Governo – SEGOV e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD afirmaram nos referidos autos que, diante das inovações trazidas pela Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, elas não são responsáveis pelo pagamento do subsídio financeiro aos usuários do transporte coletivo. Esse é o motivo pelo qual veto o art. 3º do autógrafo.

Por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e das Secretarias de Estado do Governo e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, veteei os dispositivos já destacados, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,



RONALDO RAMOS CAIADO
Governador

SECC/LR



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 327, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 14.653, de 08 de janeiro de 2004, que institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e dá outras providências; e a Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004, que institui o Programa Transporte Cidadão, destinado a oferecer subsídio financeiro aos usuários da linha 001 - Eixo Anhanguera, da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.653, de 08 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Cada JARI compõe-se de 3 (três) membros titulares, todos servidores efetivos estaduais, com comprovado conhecimento e/ou experiência em legislação de trânsito, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por até 3 (três) mandatos sucessivos.

§ 1º O Presidente da JARI será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os seus membros efetivos.

§ 7º Os servidores nomeados exercerão suas atividades na JARI com dedicação exclusiva, aplicando-se o disposto neste parágrafo ao suplente que estiver substituindo o titular.

§ 8º Caberá ao regulamento definir os critérios para aferição do conhecimento e/ou experiência em legislação de trânsito.”(NR)

Art. 2º As referências à AGETOP contidas na Lei nº 14.653, de 2004, consideram-se feitas à GOINFRA, por força do disposto nos arts. 44, inciso VII, alínea “d”, e 55 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019.

Art. 3º A Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado do Governo arcar com o subsídio a que se refere o art. 1º, observado o limite previsto no inciso II do § 1º do art. 1º.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

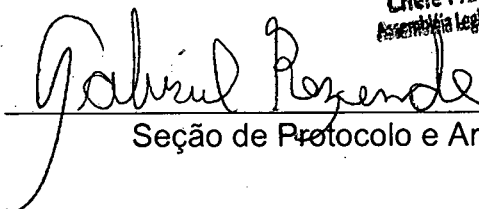
() INTEGRAL


PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 327, de 27/11/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/12/2019, via ofício nº 1.756/P e, 17/07/2020 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 36 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17/07/2020

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 02 / 2020


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020000216



Autuação: 17/01/2020
Nº Off. MSQ: 36 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 327, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2019.

GOVERNADORIA.



5009-19



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 36 /2020

Goiânia, 17 de Janeiro de 2020.

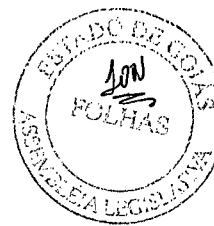
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Sanção parcial ao Autógrafo de Lei nº 327/2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.156-P, de 28 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 327, de 27 do mesmo mês e ano, o qual, textualmente, "altera a Lei nº 14.653, de 08 de janeiro de 2004, que institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e dá outras providências; e a Lei nº 15.047, de 29 dezembro de 2004, que institui o Programa Transporte Cidadão, destinado a oferecer subsídio financeiro aos usuários da linha 001 – Eixo Anhanguera, da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, e dá outras providências", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o § 7º, acrescido ao art. 2º da Lei nº 14.653/2004 pelo art. 1º, bem como o art. 3º do referido autógrafo, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO



Os dispositivos vetados decorrem de emendas parlamentares e possuem a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 14.653, de 08 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 7º Os servidores nomeados exercerão suas atividades na JARI com dedicação exclusiva, aplicando-se o disposto neste parágrafo ao suplente que estiver substituindo o titular.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado do Governo arcar com o subsídio a que se refere o art. 1º, observado o limite previsto no inciso II do § 1º do art. 1º.” (NR)

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido o Despacho nº 10/2020/GAB, constituinte do Processo nº 201900013003137, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, no qual sua titular recomendou o veto parcial do § 7º, acrescido ao art. 2º da Lei nº 14.653/2004 pelo art. 1º do referido autógrafa, por violação à separação de Poderes, afrontando, assim, a reserva de iniciativa do chefe do Executivo, a que se refere o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, uma vez que cabe exclusivamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo que discipline sobre regime jurídico de servidores públicos. Nos seguintes termos:

9. Antevejo vício de inconstitucionalidade formal, contudo, em relação à subemenda aditiva que inseriu o § 7º no art. 2º da Lei Estadual n. 14.653/2004, com a seguinte redação: “*Os servidores nomeados exercerão suas atividades na JARI com dedicação exclusiva, aplicando-se o disposto neste parágrafo ao suplente que estiver substituindo o titular*”.

10. Como é cediço, as emendas parlamentares a Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo não podem implicar aumento de despesa e devem guardar pertinência temática com a propositura original, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual (dispositivo simétrico ao art. 63 da Constituição Federal).

11. Em relação ao requisito da pertinência temática, o Supremo Tribunal Federal entende que a exigência visa a evitar um desvirtuamento da intenção original do autor da proposição, impedindo o Poder Legislativo de “*exercer poder de iniciativa paralela*” (ADI 1333, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/10/2014). Isso porque, segundo a



Corte, “modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada” (ADI 5442 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/3/2016). Assim, para ter pertinência temática, não basta que a emenda diga respeito à mesma matéria com o objeto do Projeto encaminhado ao Legislativo. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, não são aceitáveis emendas que insiram matéria diversa na proposição original ou emendas que, mesmo tendo relação com a matéria original, a desfigurem (ADI 3926, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/8/2015).

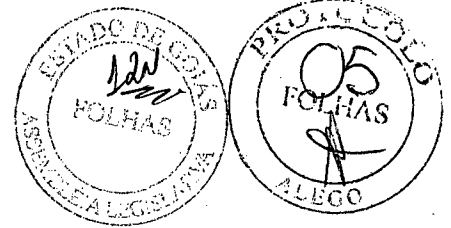
12. *In casu*, referida subemenda retrata ingerência na autonomia do Governador do Estado, porque se imiscui na disciplina do regime jurídico de servidores públicos, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, aludido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e reproduzido no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo Constituinte originário (art 2º da Constituição Federal).

13. Veja-se que não havia previsão no texto original de regime de dedicação exclusiva aos servidores atuantes nas JARÍ's, sendo certo que essa inserção desvirtua o Projeto encaminhado pelo Executivo, trazendo inconvenientes à Administração na gestão de seu pessoal, podendo acarretar, inclusive, aumento de despesa, caso seja necessária a contratação de novos servidores para proceder a substituições.

14. Confirmamos trecho da ementa do julgado na ADI 4827, que também tratou de emenda parlamentar que repercutia sobre o regime jurídico de servidores estaduais:

“1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria (ADI 3.655, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/2016). 2. O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. (ADI 4827, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)

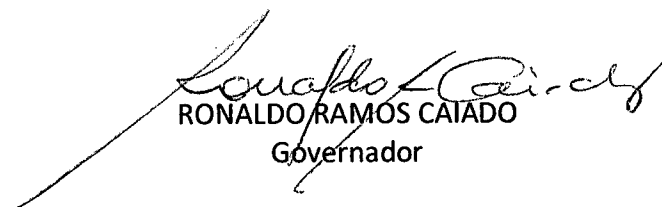
15. Em virtude, portanto, do vício de inconstitucionalidade acima apontado, opino pela aposição de **veto jurídico parcial** em detrimento do § 7º, inserido no art. 2º da Lei Estadual n. 14.653/2004, por força do art. 1º do Autógrafo de Lei sob análise.

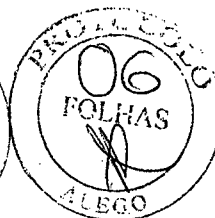


Consultadas quanto ao aspecto da conveniência, a Secretaria de Estado do Governo – SEGOV e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD afirmaram nos referidos autos que, diante das inovações trazidas pela Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, elas não são responsáveis pelo pagamento do subsídio financeiro aos usuários do transporte coletivo. Esse é o motivo pelo qual veto o art. 3º do autógrafa.

Por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e das Secretarias de Estado do Governo e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, vetei os dispositivos já destacados, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 327, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 14.653, de 08 de janeiro de 2004, que institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e dá outras providências; e a Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004, que institui o Programa Transporte Cidadão, destinado a oferecer subsídio financeiro aos usuários da linha 001 - Eixo Anhanguera, da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.653, de 08 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Cada JARI compõe-se de 3 (três) membros titulares, todos servidores efetivos estaduais, com comprovado conhecimento e/ou experiência em legislação de trânsito, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por até 3 (três) mandatos sucessivos.

§ 1º O Presidente da JARI será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os seus membros efetivos.

§ 7º Os servidores nomeados exercerão suas atividades na JARI com dedicação exclusiva, aplicando-se o disposto neste parágrafo ao suplente que estiver substituindo o titular.

§ 8º Caberá ao regulamento definir os critérios para aferição do conhecimento e/ou experiência em legislação de trânsito.”(NR)

Art. 2º As referências à AGETOP contidas na Lei nº 14.653, de 2004, consideram-se feitas à GOINFRA, por força do disposto nos arts. 44, inciso VII, alínea “d”, e 55 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019.

Art. 3º A Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado do Governo arcar com o subsídio a que se refere o art. 1º, observado o limite previsto no inciso II do § 1º do art. 1º.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2019.


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

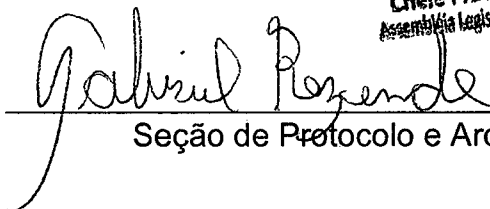
() INTEGRAL

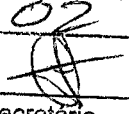
PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 327, de 27/11/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/12/2019, via ofício nº 1.756/P e, 17/07/2020 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 36 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17/07/2020

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 / 02 / 2020


1º Secretário